



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 481/2022

Proc. nº 11.606/2022

Itanhaém, 25 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 39, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 60, de 2022, que recebi.

De origem parlamentar, a propositura objetiva autorizar os motoristas que prestam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos a realizar o embarque e desembarque de passageiros nos pontos de ônibus do Município. Estabelece, ainda, que os motoristas deverão identificar seus veículos com adesivos e/ou letreiros mencionando para qual aplicativo prestam serviços.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria sobre a qual versa a propositura diz respeito à trânsito, estando sujeita, portanto, à competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, cujo artigo 5º instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, composto por diversas instâncias, dentre as quais se destacam – na esfera local – os órgãos e entidades executivos de

VETO TOTAL Nº 01/2022
CMI PROT. 3208/2022

22/07/2022 em 11h57min.

Of. GP nº 481/2022
CMI PROT. 3709/2022



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competindo-lhes, nos termos do art. 24, incisos II e III, do citado diploma legal, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, bem como “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.

Dessa forma, a decisão sobre o uso dos pontos de ônibus pelos motoristas que prestam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos, para o embarque e desembarque de passageiros, como previsto no texto aprovado, constitui competência técnica específica, designada pelo Código de Trânsito Brasileiro ao exercício do órgão executivo de trânsito local, que, no Município de Itanhaém, é o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal.

Em outras palavras, quer isso significar que o uso dos pontos de ônibus pelos motoristas que prestam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos, para o embarque e desembarque de passageiros, depende de estudos próprios em razão da dinâmica do trânsito, levando-se em conta, por exemplo, as condições de segurança, bem como a fluidez no trânsito em toda a Cidade, atribuição que se encontra privativamente afeta ao órgão competente – Departamento de Trânsito, da Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal – o qual, em virtude de sua peculiar e especializada atuação, já se encontra autorizado a disciplinar o assunto por meio de normas meramente administrativas, descabendo, por esse motivo, a interferência por lei em sentido formal. De conseguinte, à evidência, a questão refoge à esfera de atuação do Legislativo, impondo-se, pois, o veto.

Com efeito, a disciplina das condições de prestação do serviço é matéria relacionada à área de planejamento e gestão administrativa que se insere em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe com exclusividade a iniciativa da lei, quando essa for necessária.

Assim, como se vê, restou desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, infringindo, por via de consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição do Estadual Paulista.

Nesse sentido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido em casos semelhantes:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.454, de 13 de novembro de 2017, do Município de Guarujá, ‘que autoriza o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, com o uso de motocicleta ou triciclo e dá outras providências’. Legislação impugnada que versa sobre questão atinente ao trânsito e transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Previsão legal que trata de matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente” (ADIN nº 2001771-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 26/09/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.525, de 03 de julho de 2015, que ‘dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas acima de sessenta anos por qualquer das portas dos veículos de transportes coletivos urbano do Município de Mairiporã’.

[...]

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que, ao estabelecer regras para embarque e desembarque de passageiros idosos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Pouco importa que a lei impugnada, no caso, tenha sido sancionada pelo Prefeito, pois, conforme orientação do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Supremo Tribunal Federal, a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República” (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (ADIN nº 2174977-15.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016).

Por fim, não posso deixar de apontar que a propositura se ressentir de mais uma impropriedade ao se omitir quanto à imposição de sanção em caso de descumprimento da obrigação contida no art. 2º, fato este que o reveste de ineficácia material, uma vez que a sanção deve preceder de lei que a defina, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade.

A ausência de sanção torna o referido dispositivo inócuo, pois desprovido de meios coercitivos que possibilitem sua execução.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 39, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém